



LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2025, DE 22/10/2025.

“Acrescenta inciso ao art. 268 da Lei Complementar nº 002, de 20 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Piracuruca, para dispor sobre isenção do IPTU a aposentados e pensionistas de baixa renda, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - O art. 268 da Lei Complementar nº 002, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 268. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
(...)

IV – os aposentados e pensionistas que possuam um único imóvel urbano, utilizado exclusivamente como residência própria e de sua família, e que comprovem possuir rendimento familiar mensal, apurado no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, igual ou inferior a três (3) salários mínimos vigentes naquele mês”.

Art. 2º - A concessão da isenção prevista no inciso IV dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação e comprovante de aposentadoria ou pensão emitido pelo INSS ou regime próprio;

II – comprovante de residência e documento que comprove a propriedade do imóvel;

III – declaração de que o beneficiário e seu grupo familiar não possuem outro imóvel urbano no território nacional;

IV – comprovante de rendimento familiar mensal referente ao mês de dezembro do ano anterior ao lançamento, demonstrando ser igual ou inferior a três salários mínimos;

V – declaração de que o imóvel é utilizado exclusivamente para moradia própria e familiar.



Art. 3º - A isenção será concedida em caráter individual, mediante análise e despacho da autoridade fazendária municipal, e não se aplica a imóveis:

- I – locados, cedidos, emprestados ou utilizados para fins comerciais;
- II – pertencentes a pessoas jurídicas, condomínios ou co-propriedades empresariais;
- III – que tenham sido desmembrados, unificados ou fracionados para exploração econômica.

Art. 4º - A isenção vigorará por um exercício fiscal, devendo ser renovada anualmente até 30 de outubro de cada ano, mediante novo requerimento e comprovação da manutenção das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá expedir regulamento ou instrução normativa para disciplinar o trâmite, análise e controle dos pedidos de isenção, inclusive o modelo de requerimento e as formas de comprovação de renda familiar.

Art. 6º - Esta isenção será aplicada a partir do exercício de 2025, observadas as seguintes condições:

- I – que a presente Lei Complementar seja publicada antes do vencimento da primeira parcela do IPTU/2025;
- II – que a concessão cumpra o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de compatibilidade com as metas fiscais da LDO vigente.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao exercício de 2025.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca